

**PARECER Nº 2/2013 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 955/2012, que "Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito do Distrito Federal para os eleitores que tenham prestado serviço eleitoral".**

**AUTOR: Deputado Chico Leite**

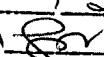
**RELATOR: Deputado Cláudio Abrantes**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Chico Leite, que "Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito do Distrito Federal para os eleitores que tenham prestado serviço eleitoral".

Segundo a proposição, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Distrito Federal que tenham prestado serviços no período eleitoral durante as eleições, ficam isentos do pagamento de



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 955 / 2012  
FOLHA 08 RUBRICA 

taxa de inscrição nos concursos públicos realizados pelos entes estatais no âmbito do Distrito Federal.

Na justificação o autor assevera que o objetivo da presente proposição é recompensar o trabalho cívico realizado pelos cidadãos em épocas de eleição.

Distribuído para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei foi aprovado.


Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

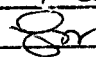
## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição trata da isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito do Distrito Federal para os eleitores que tenham prestado serviço eleitoral.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar sobre direito tributário, em competência concorrente com a União, de acordo com o inciso I, do Art. 24, da Constituição Federal.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 955 / 2012  
FOLHA 09 RUBRICA 

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*"Art. 32 ( omissis )*

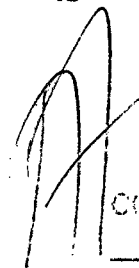
*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

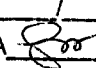
*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local."*

Destaca-se, também, que no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 955 / 2012  
FOLHA 10 RUBRICA 

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a possibilidade das unidades da federação legislarem sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, por se configurar em fase anterior à investidura em cargo público.

Neste sentido, destacam-se as seguintes decisões:

**"Processo: ADI 2672 ES**

Relator(a): ELLEN GRACIE

Julgamento: 21/06/2006

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

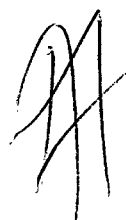
Publicação: DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33

Parte(s): GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PGE-ES-FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA E OUTRO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Ementa**

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 955 / 2012  
FOLHA 11 RUBRICA 806

O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente

**“Processo: RE 448463 SE**

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO


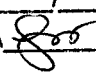
Julgamento: 28/04/2011

Publicação: DJe-086 DIVULG 09/05/2011 PUBLIC  
10/05/2011

Parte(s):

ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE  
ILMA BRITO LIMA  
JOÃO BOSCO TAVARES DE MATTOS

**Decisão**

 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 955 / 2012  
FOLHA 12 RUBRICA 

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -CONCURSO PÚBLICO -  
TAXA -ISENÇÃO -LEI ESTADUAL -  
CONSTITUCIONALIDADE -PRECEDENTE DO  
PLENÁRIO -NEGATIVA DE SEGUIMENTO.1. O  
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe concedeu a  
segurança requerida, consignando (folha  
50):MANDADO DE SEGURANÇA -LEI ESTADUAL -  
CONSTITUCIONALIDADE -SERVIDOR PÚBLICO -  
ESTADO DE SERGIPE -TAXA PARA INSCRIÇÃO EM  
CONCURSO -ISENÇÃO.Os Estados estão autorizados  
a legislarem sobre direito Tributário em competência  
concorrente com a União e o Distrito Federal.  
Inteligência do inciso I, do Art. 24, da Constituição  
Federal. Preliminar de Inconstitucionalidade  
rejeitada.Descabe a cobrança de taxa para inscrição  
de servidor público Estadual em concurso promovido  
por entidade pública Estadual de qualquer dos  
Poderes. Writ concedido. Decisão por maioria.2. O  
Supremo, no julgamento da Ação Direta de  
Inconstitucionalidade nº 2.672-1/ES, assentou a  
harmonia, com a Carta da Republica, da Lei nº 6.663,  
de 26 de abril de 2001, do Estado do Espírito Santo,  
que concedia idêntico benefício. O acórdão, cuja  
publicação ocorreu no Diário da Justiça de 10 de  
novembro de 2006, restou assim  
do:CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

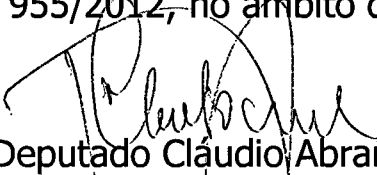
PL N.º 955 / 2012

FOLHA 13 RUBRICA

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. 3. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário. 4. Publiquem. Brasília, 28 de abril de 2011. Ministro MARÇO AURÉLIO, Relator”

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 955/2012, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em  
Deputado .....  
Presidente

  
Deputado Cláudio Abrantes  
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 955 / 2012  
FOLHA 14 RUBRICA 